

de beneficência à disposição do governador do território.

§ 2.º Os artigos encontrados nas casas de penhores, em contravenção ao artigo 1.º destas modificações, serão apreendidos e entregues a quem os reclamar no prazo de um ano e provar pertencerem-lhe, mediante pagamento das importâncias a que serviam de caução. Estas importâncias serão perdidas para os contraventores, e reverterão a favor do fundo mencionado no parágrafo precedente. Igual aplicação terá o produto da venda em hasta pública dos artigos que não forem reclamados no prazo de um ano por quem provar pertencerem-lhe.

§ 3.º As praças serão anunciadas com antecedência não inferior a quinze dias, e realizar-se hão à porta da secretaria da circunscrição ou sub-circunscrição, onde os objectos tiverem sido apreendidos, sob a presidência do respectivo chefe.

§ 4.º Os chefes de circunscrição e de sub-circunscrição são os competentes para ordenar e efectuar as apreensões nas áreas que administram e para levantar os autos de transgressão, que terão força de corpo de delicto. Estes autos serão em seguida enviados ao agente do Ministério Público, que promoverá em juízo a punição dos transgressores.

Art. 6.º Os que, sem licença especial, abrirem, fora das povoações indicadas no artigo 2.º, estabelecimentos das classes no mesmo artigo mencionadas, serão punidos com a multa de 100\$ a 200\$.

§ único. As multas, a que se refere este artigo, constituirão receita da Companhia de Moçambique. A sua imposição e cobrança serão applicáveis as disposições do regulamento constantes do artigo 12.º e dos seus parágrafos e do artigo 13.º e do seu § único.

Art. 7.º O governador do território é competente para regulamentar o disposto nos precedentes artigos por meio de «ordens» publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

## MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 586

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, uma cadeira de estudos brasileiros, que será comum a todas as secções da mesma Faculdade.

Art. 2.º Na cadeira de estudos brasileiros deverá estudar-se, simultaneamente, a história política e económica desse país, a sua literatura, as suas condições geográficas, a sua etnografia, a sua arte, emfim, as diversas modalidades da civilização brasileira, sob todos os seus aspectos.

Art. 3.º A cadeira de estudos brasileiros deverá ser, em regra, regida por um brasileiro de reconhecida competência, contratado pela Faculdade, com autorização do Governo.

§ único. Quando seja impossível o provimento da referida cadeira por essa forma, será então provida por concurso de provas públicas, em individuo de nacionalidade portuguesa, devendo o programa do concurso ser organizado pela Faculdade e submetido à aprovação do Governo.

Art. 4.º O vencimento do professor da cadeira de es-

tudos brasileiros fica a cargo do Estado e será igual a dos professores ordinários da Faculdade de Letras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

#### LEI N.º 587

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O antigo professor efectivo dos 2.º e 7.º grupos da extinta escola secundária municipal de Vila Franca de Xira, José Maria da Silva Guedes, colocado naquela escola por concurso, realizado em 13 de Julho de 1887 e que tem prestado serviço no Liceu de Maria Pia, é colocado como professor agregado no mesmo Liceu, sem ingresso na categoria de efectivo, mas com direito a aposentação e com os vencimentos que tem os professores da antiga Escola Secundária de Maria Pia, sendo-lhe contado o tempo de serviço desde a sua primitiva nomeação (13 de Julho de 1887).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

#### LEI N.º 588

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa por um ano a execução da lei de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário, a fim de se cumprir integralmente o disposto no respectivo artigo 1.º

Art. 2.º A verba inscrita no artigo 13.º do orçamento de instrução sob a rubrica «Pessoal do quadro: pagamento dos vencimentos do pessoal das novas escolas normais, no ano lectivo de 1916-1917» passa a reforçar a verba inscrita no artigo 16.º do mesmo capítulo, para despesas de instalação, mobiliário, material didático, museus pedagógicos escolares e laboratórios das futuras escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

#### LEI N.º 589

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Braga funcionará de ora avante no edificio do Estado onde está instalado o Liceu de Sá de Miranda.

Art. 2.º Do quadro das disciplinas da Escola Industrial e Comercial de Braga fica fazendo parte a disciplina de inglês.

Art. 3.º A verba de 400\$ inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública para a renda de casa onde funciona a escola referida no artigo anterior será destinada ao pagamento do professor da cadeira de inglês criada por esta lei, o qual só terá vencimento de categoria.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.